

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4012/90 - REAUTUADO 19.12.90

INTERESSADA : EMPG SEMENTE GERMINANDO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

ASSUNTO : Criação do Curso de Sapiência em nível de 1º Grau - Reautuado em 19.12.90 para convalidação dos atos escolares.

RELATORA : Consª MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0380 /91 APROVADO EM 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Prefeitura Municipal de Jales através do Sr. Diretor do Departamento de Educação, solicita a este Conselho, autorização para o funcionamento do Curso de Suplência I e II, junto à EMPG "Semente Germinando e classes das escolas estaduais do Município de Jales.

1.2 Encaminhados os autos, o Sr. Delegado de Ensino designou Comissão de Supervisores para proceder a análise da documentação e vistoria dos materiais, equipamentos e instalações sobre a solicitação pretendida, merecendo esta, parecer favorável.

1.3 O Sr. Delegado de Ensino acolheu e ratificou o parecer da referida Comissão, encaminhando o processo a este Conselho.

1.4 Procedendo à análise dos autos esta resultou na Informação ETES nº 145/90, com proposta de retorno às origens para atendimento/ às solicitações contidas às fls. 78.

1.5 Devolvidos os autos através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, este foi objeto de nova análise, onde se observou o seguinte:

1.5.1 a Equipe Técnica de Ensino Supletivo da DRE de São José do Rio Preto achou oportuno que o expediente fosse encaminhado à apreciação da Assistência de Planejamento da D.E. para informar sobre:

a) a autorização do Coordenador de Ensino do Interior para funcionamento de classes de Suplência I municipais, em salas de aulas de escolas estaduais;

b) a duplicação de meios para fins idênticos uma vez que as escolas estaduais já estavam com essa modalidade de ensino em funcionamento)

1.5.2 a Comissão de Supervisores prestou os seguintes esclarecimentos:

a) foram atendidas as solicitações de fls. 78 com relação aos itens 1.4.1 e 1.4.3. Quanto ao item 1.4.2, por tratar-se de escola municipal estabeleceu-se a idade mínima de 14 anos para o ingresso na Suplência II;

b) a Equipe Técnica de Ensino Supletivo da DRE informa que as classes de Suplência I faziam parte do projeto Educar e que para garantir a continuidade do curso aos alunos, foram usadas classes disponíveis de escolas estaduais, baseando-se no Decreto 30375/89 que instituiu o Programa de Municipalização, julgando desnecessária a anuência de órgãos superiores;

c) para evitar a duplicidade de meios para fins idênticos orientaram os responsáveis para que a instalação dessas classes em 1991, ficasse a cargo da rede estadual, tomando-se desnecessária também a criação da Suplência II, uma vez que o atendimento aos alunos pela rede estadual é suficiente para a clientela existente;

d) concluíram ser desnecessária a autorização para instalação e funcionamento, opinando pela convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Suplência I, para regularizar a vida escolar dos alunos dessas classes no ano de 1990.

1.5.3 Encaminhados os autos, a Equipe Técnica do Ensino Supletivo da DRE acolheu e ratificou o parecer da referida Comissão argumentando tratar-se de curso que embora não-autorizado, encontra-se com seu processo de ensino-aprendizagem quase concluído e que o educando não deve ser prejudicado, propondo o encaminhamento a este Conselho através da CEI.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Suplência I e II - 1º Grau, junto a EMPG "Semente Germinando" e classes instaladas nas Escolas Estaduais do Município de Jales.

2.2 O pedido inicial foi transformado pelas razões explicitadas, em pedido de convalidação dos atos escolares do Curso de Suplência I, mantido pela Prefeitura Municipal de Jales, durante o ano de 1990.

3. CONCLUSÃO

1. Convalidam-se os atos escolares praticados pelo aluno do Curso de Suplência I, mantido pela Prefeitura Municipal de Jales, DE de Jales, DRE de São José do Rio Preto, no ano de 1990.

2. Em 1991, a instalação de classes para o Curso de Suplência II, deverá ficar a cargo da rede estadual.

São Paulo, 09 de abril de 1991.

a) Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente